

ACORDÃO Nº 08216e20

Proc. TCM nº 08216e20 – Denúncia

Denunciante: Edriane Santana dos Santos, Benedito Oliveira dos Santos, Antônio Chaves, Ana Josefina Melo de Carvalho, Manoel José Souza Gama, Genilson de Jesus Varjão e Carlos Henrique Dantas de Oliveira

Denunciado: Derisvaldo José dos Santos - PREFEITO

Município: Jeremoabo

Exercício Financeiro: 2020

Relator: Subst. Antonio Emanuel

1. RELATÓRIO

Os Vereadores **Edriane Santana dos Santos, Benedito Oliveira dos Santos, Antônio Chaves, Ana Josefina Melo de Carvalho, Manoel José Souza Gama, Genilson de Jesus Varjão e Carlos Henrique Dantas de Oliveira** apresentaram, em 28/05/2020, denúncia contra o Prefeito de Jeremoabo, Sr. **Derisvaldo José dos Santos**, pela suposta não disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, dos editais das **Tomadas de Preços nº 01 e nº 02/2020**, que visaram a contratação de empresas de engenharia para “*execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas*” e “*execução de praças*” em povoados do município, por **R\$ 991.874,98** e **R\$ 320.372,79**, respectivamente.

Segundo os Vereadores, “*mesmo tendo publicado a licitação, até a presente data¹ não fora dada publicidade ao edital*” em sítios eletrônicos oficiais, ressaltando que “*algumas empresas ainda solicitaram via e-mail (...), e até a presente data não obtiveram resposta*”, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão das licitações questionadas.

A denúncia está instruída com cópia de quatro solicitações de retirada de edital – *duas referentes à Tomada de Preços nº 01/2020 e duas, à Tomada de Preços nº 02/2020* – encaminhadas pela empresa Matos Santos Construções e Locações de Veículos LTDA. (nome fantasia “Central Construção”) à Prefeitura.

1 A inicial está datada de 21/05/2020.

O pedido liminar foi **indeferido**² por esta Relatoria, “*diante da deficiência probatória de que padecem os pedidos cautelares formulados pelos vereadores denunciantes*”, determinando a notificação do Prefeito para apresentação de contraditório e de “*provas da disponibilização dos editais das Tomadas de Preço*”.

Devidamente notificado³, o Prefeito apresentou defesa, alegando que “*o município não é obrigado a disponibilizar o edital no diário oficial ou em outros meios eletrônicos, bastando apenas a publicação do aviso da licitação e a via adequada para retirada do edital*”, acrescentando que não houve restrição da competitividade, “*já que diversas empresas interessadas conseguiram ter acesso ao edital na sede da prefeitura*”.

A defesa está instruída com cópia de recibos de retirada dos instrumentos convocatórios da Tomada de Preços nº 01/2020 – *referentes a cinco empresas*⁴ – e nº 02/2020 – *relativos a seis empresas*⁵ –, e de publicações dos avisos de licitação no Diário Oficial do Município em 11/05/2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Danilo Diamantino afirmou que “*a legislação (...) é clara ao exigir a publicação, tão somente, do resumo do edital que regulamenta o certame, não havendo que se falar na sua publicação na íntegra*”, considerando a exigência cumprida pela Administração Municipal, “*já que publicou no diário oficial o aviso da licitação*”.

Apontou que “*as solicitações de retirada do edital, todas elas firmadas pela empresa Central Construção LTDA., não possuem força probante a que se destinam, vez que não há em seu bojo qualquer tipo de visto ou recebido dado pela Administração*”, acrescentando que não houve violação da competitividade do certame, “*já que diversas empresas interessadas conseguiram ter acesso ao edital na sede da prefeitura*”.

Por último, relatou consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Jeremoabo⁶, “*sendo prontamente observada a publicação dos Editais nº 001/2020 e 002/2020 (...), não havendo que se falar em violação da publicidade*”,

2 DOE/TCM de 03/06/2020.

3 Através de edital (DOE/TCM de 03/06/2020) e correio (Ofícios nº 1528).

4 A.O.M Construções e Locações de Veículos EIRELI; Construtora Silva Oliveira EIRELI; Construtora Tieres LTDA; Domingos Jesus dos Santos EIRELI – ME; e MP2 Construções EIRELI.

5 Construtora Silva Oliveira EIRELI; Construtora Tieres LTDA; Domingos Jesus dos Santos EIRELI – ME; A.O.M Construções e Locações de Veículos EIRELI; SET Topografia e Construção EIRELI; MP2 Construções EIRELI.

6 Sítio eletrônico: <http://www.jeremoabo.ba.gov.br/transparencia/index.php/consultas/consultas2/licitacoes>

opinando pelo **conhecimento e improcedência** da denúncia, conforme **Manifestação MPC nº 914/2020**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece o princípio da publicidade como norteador da atuação da Administração Pública, que deve divulgar seus atos administrativos para permitir o amplo acesso às informações. O princípio é reforçado pelo art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, determinando que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com princípios administrativos básicos, dentre eles o da publicidade.

O disposto na Lei Geral de Licitações é fortalecido pelo art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece obrigação à Administração de divulgar *“informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”*, sendo obrigatória a divulgação do instrumento convocatório em sítios oficiais da rede mundial de computadores (§2º), que deverão manter atualizadas as informações disponíveis para acesso (§3º, inciso VI).

Destaque-se que, embora a Lei Geral de Licitações exija a publicação em Diário Oficial somente do aviso de licitação – *que deve indicar o local em que os interessados poderão obter o texto integral do edital* –, a Lei de Acesso à Informação expandiu essa determinação, impondo a divulgação dos instrumentos convocatórios nos respectivos sítios eletrônicos oficiais.

Neste caso, ainda que os avisos de licitação (DOM de 11/05/2020) tenham estabelecido que *“o edital completo encontra-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitações”*, a Prefeitura de Jeremoabo não disponibilizou a íntegra dos editais das Tomadas de Preços nº 01/2020 e nº 02/2020 no seu Portal da Transparência⁷ – no qual há apenas 16 instrumentos convocatórios, todos referentes ao exercício de 2021 –, violando a Lei nº 12.527/2011 e ensejando risco à ampla competitividade inerente às licitações, sendo **procedente** a irregularidade apontada.

7 Sítio eletrônico <https://www.jeremoabo.ba.gov.br/site/editais>, consultado em 04/08/2021, às 16:57.

Ressalta-se que da Tomada de Preços nº 01/2020 decorreram os Contratos nº 186/2020 e nº 187/2020 – *com as Construtoras Silva Oliveira EIRELI e Tieres LTDA., por R\$ 546.966,50 e R\$ 442.376,58* – e da Tomada de Preços nº 02/2020, os Contratos nº 180/2020 e nº 181/2020 – *também com as Construtoras Silva Oliveira EIRELI e Tieres LTDA., por R\$ 124.265,31 e R\$ 193.253,89*. A despeito de terem sido celebrados termos aditivos em todos eles, se encontram com prazo de vigência vencido e não há registros no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA de novas prorrogações desde março de 2021.

3. VOTO

Ante o exposto, com base no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e 10, §1º da Resolução TCM nº 1225/06, é de **CONHECER** e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a denúncia contra o Prefeito de Jeremoabo, Sr. **Derivaldo José dos Santos**, pela não disponibilização dos editais das Tomadas de Preços nº 01 e nº 02/2020 na rede mundial de computadores, violando o art. 8º, inciso IV e §§2º e 3º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicando **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 71, inciso II da Lei Complementar nº 06/91.

A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91, com cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia. O eventual inadimplemento da multa implicará em comprometimento das contas anuais, que poderão ser rejeitadas, como prevê o art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92.

Adverte-se o Prefeito para que observe as disposições expressas na legislação aplicável quando da realização de futuras licitações, especialmente aquelas referentes à disponibilização dos editais nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura, conforme disposições na Lei de Acesso à Informação, evitando o comprometimento da competitividade do certame.

Determina-se à Secretaria Geral – SGE a anexação de cópia desta decisão à prestação de contas da Prefeitura de Jeremoabo, relativa ao exercício financeiro de 2020, para conhecimento do seu Relator.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS, em 25 de agosto de 2021.**

Cons. Plinio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.